

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.373, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

Nos termos da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Veneziano Vital do Rêgo busca alterar a Lei nº 9.099/95, especificamente quanto aos juizados especiais cíveis.

As mudanças alvitradas são as seguintes:

- no art. 3º, especificar como causas cíveis de menor complexidade aquelas que independam da produção de prova técnica;
- no art. 38, dispor que a sentença deverá ser prolatada obrigatoriamente em até seis meses após a conclusão de todos os atos saneatórios;
- revogar o § 2º do art. 14, que permite formular pedido genérico;
- revogar o art. 31, pelo qual não se admite a reconvenção, e é lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Em sua justificção, o ilustre Autor aduz que alguns aspectos do procedimento nos juizados especiais merecem uma melhor disciplina

legislativa, de forma a conferir ao processo uma celeridade compatível com tal rito de menor complexidade.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Escoado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, dado que é competência privativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Não há óbices quanto à juridicidade, porquanto são preservados os princípios que informam o sistema.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, a proposição não deverá prosperar.

A nova redação proposta para o *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099/95 se refere às causas cíveis de menor complexidade como aquelas que “independam da produção de prova técnica”.

No entanto, a produção de prova técnica é admissível pela própria lei em questão, no seu art. 35 – que não é revogado pelo projeto:

*“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.*

*Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. “*

O que não se admite no juizado especial cível é a produção de prova técnica cuja complexidade seja acentuada.

Esclarece HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, v. III, 31ª Ed., p. 436):

*“A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I). “*

A mudança sugerida para o art. 38 dispõe que a sentença deverá ser prolatada obrigatoriamente em até seis meses após a conclusão de todos os atos saneatórios. Entendemos que deverá prevalecer, a esse respeito, a norma geral esculpida no art. 226 do novo Código de Processo Civil, para a manutenção do sistema – inclusive porque a referida norma prevê prazo menor. Como corolário, haverão de prevalecer as normas dos arts. 227 e 235 do mesmo diploma legal.

Eis a redação desses dispositivos legais:

*“Art. 226. O juiz proferirá:*

*I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;*

*II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;*

*III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.*

*Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.*

*§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento*

*liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1o, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.*

*§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias. “*

Como se verifica, os prazos para o juiz praticar atos no processo são impróprios, porque seu descumprimento não acarreta nenhuma consequência processual. A norma permite que o juiz exceda o prazo, mesmo sendo impróprio, desde que haja motivo justificado. Excedendo o juiz o prazo sem justificação, cabe representação administrativa contra ele.

Finalmente, não compreendemos os motivos pelos quais a revogação do § 2º do art. 14 e do art. 31 da lei dos juizados especiais seria útil para conferir maior celeridade ao processo. No caso do art. 14, a lei já estipula que não se admite condenação por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido (art. 38, parágrafo único). De outra parte, quanto ao art. 31, é salutar, para a celeridade processual, que não se admita a reconvenção, podendo o réu formular pedido em seu favor, na contestação, desde que identificado com o objeto da demanda.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 7.373/2017.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2017.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**